

**“IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL PELA  
PRÁTICA DE RACISMO E DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL”**

**DOUGLAS ADMIRAL LOUZADA**

Defensor Público do Estado do Espírito Santo

**VIVIAN SILVA DE ALMEIDA**

Defensora Pública do Estado do Espírito Santo

## **I – Introdução**

A Constituição Federal de 1988 disciplinou diversos direitos e garantias fundamentais, postos a favor de qualquer pessoa, que devem ser respeitados e observados pelo Estado. Dentre eles, encontra-se o acesso à justiça, que se perfaz a partir de lesão ou de ameaça de lesão a direito, assegurando-se a possibilidade de discussão e de defesa de eventual pretensão.

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 8, assegura a oitiva, de qualquer pessoa, por um juiz ou Tribunal competente, diante de violação a direitos, constituindo mecanismo fundamental para efetivação dos comandos constitucionais e legislativos. Compreende-se que o acesso à justiça materializa os demais direitos e garantias fundamentais, sendo imprescindível à consecução dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Conforme redação do artigo 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º do mesmo diploma normativo.

Vê-se que o Poder Constituinte atribuiu à Defensoria Pública a função de conferir acesso à justiça às pessoas em situação de vulnerabilidade, de forma estratégica e abrangente. E nunca é demais ressaltar que o conceito de vulnerabilidade deve ser interpretado de forma ampla, não adstrita à seara financeira, em homenagem ao

princípio da máxima efetividade das normas constitucionais. Em verdade, há o reconhecimento, com frequência, de vulnerabilidades sobrepostas, de origem econômica, organizacional e social, demandando especial atenção da instituição.

O mesmo Poder Constituinte consolidou, ainda, a importância da Defensoria Pública na promoção dos direitos humanos, característica que a diferencia dos demais órgãos que compõem o sistema de acesso à justiça.

Igualmente, a Lei Complementar 80/94, ao disciplinar as funções defensoriais, traz em seu artigo 4º, incisos III, X, XI e XVIII, a importância da promoção e da conscientização dos direitos humanos; da ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados; do exercício da defesa dos grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; e da atuação na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de discriminação ou de qualquer outra forma de opressão ou violência.

A defesa dos direitos humanos, portanto, constitui a essência da instituição, que deve exercer a tutela ampla e intransigente da parcela mais vulnerável da população.

A partir desta perspectiva, de promoção e defesa dos direitos humanos e de utilização ampliada dos mecanismos existentes para a atuação contramajoritária em favor dos hipervulneráveis, que se pretende a discussão sobre a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil pela prática de racismo e de discriminação racial. Busca-se, através da presente tese, suscitar o questionamento acerca da atuação da Defensoria Pública na defesa da população negra e do comprometimento institucional com o combate ao racismo estrutural existente.

## **II – Imprescritibilidade da pretensão de reparação civil pela prática de racismo e de discriminação racial pela perspectiva jurídica**

O prazo prescricional comum, previsto no Código Civil para as ações de reparação civil, é de 03 (três) anos, conforme dispõe o artigo 206, §3º, inciso V, do referido diploma normativo.

Contudo, situações que envolvam a prática de racismo e de discriminação racial ganham contornos que autorizam – senão impõem – o entendimento de que a reparação civil, nestes casos, é imprescritível. Tal compreensão encontra-se amplamente apoiada no ordenamento jurídico vigente, que deve ser interpretado de forma sistêmica, conforme passaremos a demonstrar.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, reconhecendo a importância do combate ao racismo e à discriminação racial, determinou a imprescritibilidade do crime de racismo, por meio do artigo 5º, inciso XLII. A previsão encontra reforço no artigo 3º, inciso IV, ao dispor como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de raça, bem como no artigo 4º, inciso VIII, da Carta Magna, que expressa os princípios que regem o Brasil em suas relações internacionais, disciplinando acerca do repúdio ao terrorismo e ao racismo.

É de se frisar, desde já, que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime da 6ª Turma, estendeu a previsão de imprescritibilidade do crime de racismo também para o crime de injúria racial, abarcando, portanto, todas as formas de discriminação racial. Vejamos:

*“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. CERCEAMENTO DE*

DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE CERTIDÃO EMITIDA POR SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA ABRINDO PRAZO PARA A RESPOSTA AO REFERIDO RECURSO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO AFERIDA EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.448 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. **IMPRESCRITIBILIDADE DO DELITO DE INJÚRIA RACIAL**. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA, IN CASU. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. O recurso da parte adversa traz tópico específico acerca da prescrição, não havendo que se falar em decisão extra petita, no ponto. 4. Não cabe, na via do recurso especial, a análise de suposta violação de artigos da Constituição Federal. **De acordo com o magistério de Guilherme de Souza Nucci, com o advento da Lei n.9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão.** 5. A injúria racial é crime instantâneo, que se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento do teor da ofensa. No presente caso a matéria ofensiva foi postada e permaneceu disponível na internet por longo tempo, não sendo possível descartar a veracidade do que alegou a vítima, vale dizer, que dela se inteirou tempos após a postagem (elidindo-se a decadência). O ônus de provar o contrário é do ofensor. 6. A dúvida sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial, na hipótese, deve ser resolvida em favor do processo. Agravo Regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 686.965/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 31/08/2015)

Na fundamentação de seu voto, explicitou o Min. Ericson Maranhão, relator do julgado:

*“Importante enfatizar, ainda, que a questão da imprescritibilidade do delito de injúria racial foi reconhecida por mim ao entendimento de que esse crime, por também traduzir preconceito de cor, atitude que conspira no sentido da segregação, veio a somar-se àqueles outros, definidos na Lei n.7.716/89, cujo rol não é taxativo. Vêm, a propósito, as palavras de CELSO LAFER, quando diz que “A base do crime da prática do racismo são os preconceitos e sua propagação, que discriminam grupos e pessoas, a elas atribuindo as características de uma ‘raça’ inferior em função de sua aparência ou origem. O racismo está na cabeça das pessoas. Justificou a escravidão e o colonialismo. Promove a desigualdade, a intolerância em relação ao ‘outro’, e pode levar à segregação (como foi o caso do apartheid na África do Sul) e ao genocídio (como foi o holocausto conduzido pelos nazistas)” (Racismo -- O STF e o caso Ellwanger, pg. A2). Esta conduta é que a Lei Maior pretendeu obstar, vedando a seus agentes a prescrição, entre outros benefícios.”*

Sabe-se que as searas penal e civil são independentes. No entanto, a previsão da imprescritibilidade no âmbito criminal deve irradiar efeitos para a responsabilidade civil pela prática de racismo e de discriminação racial.

E isto porque o Direito Penal, dentre todos os segmentos da Ciência do Direito, é considerado a *ultima ratio*, sendo regido pelo Princípio da Intervenção Mínima. Ainda assim, a Constituição Federal, entendendo que inexistem direitos absolutos e realizando um juízo de valor com base em seus princípios, especialmente no princípio da dignidade humana e na efetivação dos direitos fundamentais, colocou a proteção contra o racismo e contra a discriminação racial em um patamar de tamanha

importância que vedou a exclusão da persecução penal por meio do instituto da prescrição.

Ora, se o Direito Penal, que é mínimo, não pode deixar de responsabilizar o agente que pratica a ofensa, com mais razão não o poderia o Direito Civil. Entender contrariamente seria negar a intenção de proteção máxima que a Constituição Federal quis conferir à defesa contra todas as formas de discriminação racial.

O entendimento que aqui se defende encontra substrato, ademais, na Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 21 de dezembro de 1965, e promulgada pelo Brasil pelo Decreto Nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969:

*“Artigo 6º. Os Estados Partes assegurarão às pessoas sujeitas à sua jurisdição protecção e recurso efectivos aos tribunais nacionais e a outros organismos do Estado competentes, contra todos os actos de discriminação racial que, contrariando a presente Convenção, violem os seus direitos individuais e as suas liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais satisfação ou reparação, justa e adequada, por qualquer prejuízo de que sejam vítimas em razão de tal discriminação.”*

Também encontra amparo na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, que dentre as obrigações impostas para o combate ao racismo, determina, em seu artigo 10, que os Estados Parte garantam às vítimas do racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância acesso igualitário ao sistema de justiça e reparação justa nos âmbitos civil e criminal. Destaque-se que a referida convenção, apesar de assinada e ainda não aprovada pelo Poder Legislativo brasileiro com *status* de emenda à Constituição, possui

força de norma consuetudinária e, portanto, é vinculante, independentemente da configuração legal interna.

Passando à análise das decisões proferidas pelos Tribunais nacionais, ainda que não tenham se manifestado diretamente a respeito da tese ora ventilada, o Superior Tribunal de Justiça, analisando questão análoga, concluiu pela imprescritibilidade da pretensão de compensação por violação a direitos fundamentais, em decisão assim ementada:

*“ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSO CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II; 515, § 3º; 165, 333 E 458, II, TODOS DO CPC, BEM COMO DOS ARTS. 93, IX, E 5º, LV, DA CF – “CAUSA MADURA” PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – ACÓRDÃO QUE ENCAMPA, IPSIS LITERIS, O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO – POSSIBILIDADE, NO CASO – NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – **PRESCRIÇÃO – DECRETO N. 20.910/32 – DISCUSSÃO SOBRE PRESCRIÇÃO DE PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS** – TORTURA DE CIDADÃO BRASILEIRO DE ASCENDÊNCIA ALEMÃ POR “POLICIAIS DA FARDA AMARELA” DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL, EM 1942 – RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELAS PERSEGUIÇÕES POLÍTICAS, PRISÕES, TORTURA, LOUCURA E SUICÍDIO DO CIDADÃO, EM DECORRÊNCIA DE TAIS ATOS – RECURSO ESPECIAL ADESIVO DOS P’ARTICULARES – PRETENSÃO DE VALORAÇÃO DO ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS ACIMA DO ARBITRADO NA SEGUNDA*

INSTÂNCIA (R\$ 500.000,00). (...) 6. Danos morais. Imprescritibilidade. Tortura, racismo e outros vilipêndios à dignidade da pessoa humana. Possível, no caso, a aplicação da mais conhecida norma sobre a proteção aos direitos da personalidade, qual seja, a própria Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, que também possibilita sua aplicação a fatos pretéritos, escrita com os bradados dos ideais democráticos e que nunca podem ser esquecidos. 7. Referida declaração é a referência brasileira mais próxima de condenação à tortura. Mas não é só ela que deve ser lembrada. Além do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, também incorporado ao nosso ordenamento jurídico, é preciso ainda levar em conta mais três importantíssimos documentos internacionais: (I) Declaração sobre a Proteção de todas as pessoas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, de 9.12.1975; (II) Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, de 10.12.1984, da Organização das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil com o Decreto n. 40, de 15.2.1991; e (III) Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 9.12.1985, da OEA, ratificada pelo Brasil com o Decreto n. 98.386, de 9.11.1989. 8. Além da tortura, ocorreu racismo, crime que a própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XLII, considera imprescritível. A Lei n. 7.716/85, com a redação dada pela Lei n. 9.459/97 (art. 20), tipifica o crime de racismo como "induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, etnia, religião ou procedência nacional". (...) 10. Pretensão para a compensação por danos morais em razão de acontecimentos que maculam tão vastamente os direitos da personalidade, como a tortura e a morte, é imprescritível." (STJ, 2ª Turma, RE 797.989/SC, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 12 de agosto de 2008).

Como se vê, ao decidir sobre a imprescritibilidade da pretensão de reparação em razão do crime de tortura, o Superior Tribunal de Justiça afirmou, com fundamento na imprescritibilidade constitucional prevista no art. 5º, inciso XLII, que o racismo e outros vilipêndios à dignidade da pessoa humana também são imprescritíveis.

Igualmente, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro possui entendimento consentâneo quanto ao tema, compreendendo pela ausência de prescrição para ações de danos a direitos da personalidade. É o que ficou decidido nos autos do processo 0040604-44.2009.8.19.0014, Rel. Des. Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, julgado em 10/04/2013.

Em seu voto, o Desembargador relator trouxe à colação os ensinamentos de Fabio Ulhoa Coelho, que se adequam perfeitamente à hipótese em análise:

*“Além de absolutos, os direitos da personalidade são vitalícios. Homens e mulheres titularizam os direitos da personalidade por toda a vida. Em razão da vitaliciedade, configuram-se esses direitos como imprescritíveis. O ofendido não perde o direito de demandar o ofensor, qualquer que tenha sido o lapso de tempo decorrido desde a ofensa ou o seu conhecimento pelo titular do direito. Costumam ser classificados como direitos extrapatrimoniais, insuscetíveis de avaliação econômica dinheiro (...). Essa classificação é correta para a significativa maioria dos direitos da personalidade. A honra, o nome, a integridade física são atributos não passíveis de precificação. Quando lesados os direitos correspondentes, a vítima terá direito a indenização por dano moral, cuja tradução pecuniária não guarda relação quantitativa com o valor da ofensa.” (Curso de Direito Civil, Saraiva, 2011, p. 425)*

Noutro giro, a análise das decisões proferidas junto ao Sistema Interamericano também viabiliza a compreensão quanto à imprescritibilidade da reparação civil diante da prática de racismo e de discriminação racial. Tomemos como exemplo o caso Vladimir Herzog X Brasil, cuja decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao apurar a detenção arbitrária, tortura e morte contra o jornalista Vladimir Herzog, reconheceu não apenas a imprescritibilidade da pretensão punitiva, mas também da pretensão reparatória, diante de grave violação a direitos humanos. A jurisdição internacional condenou o Estado Brasileiro a compensação de danos materiais e imateriais, além de ter determinado a realização de ato público de desagravo e a publicação da sentença em sua integridade.

O sistema internacional foi acionado diante da inércia do Estado brasileiro, respaldada na lei de anistia, em apurar os fatos e verifica-se que a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi ainda mais abrangente se comparada às decisões acima ventiladas, uma vez que não se manteve adstrita à compensação por danos morais, abarcando outras espécies de reparação civil.

Compreendendo que a jurisdição externa apenas deve ser utilizada após o esgotamento dos recursos internos existentes, não se apresenta razoável que a legislação nacional obste a pretensão de reparação civil pela prática de racismo e de discriminação racial, fazendo necessário o acionamento da instância internacional para satisfação do direito.

Por fim, a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil pela prática de racismo e de discriminação racial também encontra amparo na legislação infraconstitucional. Ao analisarmos o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, é possível perceber a possibilidade de a sentença condenatória penal fixar valor

mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Percebe-se, pois, que, se a ação penal pela prática de racismo e de discriminação racial não se encontra fulminada pelo instituto da prescrição e que é possível a compensação de danos no bojo da sentença condenatória, podemos afirmar, pela via reflexa, que houve o reconhecimento também da imprescritibilidade da reparação de danos na esfera cível.

É ilógico exigir a deflagração de ação penal para alcançar eventual pretensão reparatória cível, o que apenas contribui para o incremento de visão punitivista que, ao final, atinge especialmente a própria população negra.

### **III – Imprescritibilidade da pretensão de reparação civil pela prática de racismo e de discriminação racial pela perspectiva social – A Defensoria Pública no enfrentamento ao racismo estrutural.**

Sabe-se que o instituto da prescrição se fundamenta na pacificação dos conflitos e na necessidade de que as relações sociais adquiram certa estabilidade, impedindo que remanesçam eternamente atormentadas pela possibilidade de dedução, em juízo, de eventual pretensão. Amparada no direito ao esquecimento, destina-se ao reestabelecimento da ordem, considerando que o direito de um indivíduo de se socorrer ao Poder Judiciário não prevalece em detrimento da paz social.

Contudo, a compreensão do racismo como fruto de um processo histórico, escravocrata, que insiste em subalternizar indivíduos específicos, torna a

avaliação das relações sociais indissociável das perspectivas de raça e de cor. Não há, pois, pacificação que se vislumbre, enquanto as estruturas da sociedade perpetuem a discriminação em face de grupos racialmente identificados. A ausência de questionamentos à ordem vigente apenas acentua as desigualdades existentes.

Reconhecendo o racismo como fenômeno que integra a estrutura econômica e política da sociedade, fornecendo moldura às desigualdades existentes, Silvio Almeida (2018, p. 38), em “O que é racismo estrutural?”, assim expôs, ao conceituar o tema:

*“O racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção.”*

O conceito de racismo estrutural também é reconhecido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, conforme consta em Relatório de Mérito nº. 66/06 (Caso 12.001: Simone André Diniz vs. Brasil):

*“88. Segundo Teles, o racismo consciente e explícito, na forma de insultos raciais, apesar de repreensíveis, são menos importantes para a manutenção da desigualdade racial do que as sutis práticas individuais e institucionais, comumente caracterizadas como ‘racismo institucional’. Ainda de acordo ao autor, estas práticas, no Brasil, derivam da forma de pensar que naturaliza*

*a hierarquia racial e provavelmente causam mais danos dos que os menos comuns e mais divulgados insultos raciais.”<sup>1</sup>*

As marcas deste racismo estrutural são perceptíveis através dos dados alarmantes que indicam o verdadeiro genocídio do povo negro. Não por acaso o Atlas da Violência<sup>2</sup>, levantamento produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), aponta o aprofundamento da desigualdade racial nos indicadores de violência letal no Brasil. Em 2017, 75,5% das vítimas de homicídio foram indivíduos negros, sendo que a taxa de homicídios para 100 mil negros foi de 43,1%, enquanto a taxa de não negros foi de 16%.

Quanto às mulheres negras e não negras vítimas de homicídio, observamos que enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras teve crescimento de 1,6% entre 2007 e 2017, a taxa de homicídios de mulheres negras cresceu 29,9%. Em números absolutos a diferença é ainda mais brutal, já que entre não negras o crescimento é de 1,7% e entre mulheres negras de 60,5%.

Assim, de acordo com o referido documento, “em termos de vulnerabilidade à violência, é como se negros e não negros vivessem em países completamente distintos”.

O racismo, portanto, vai além de comportamentos individuais e institucionais, ainda que as relações interpessoais possuam a indelével marca de estrutura de poder, respaldada nas questões raciais. A compreensão do racismo é mais

---

<sup>1</sup> CIDH. Relatório n°. 66/06, Caso 12.001, Simone André Diniz vs. Brasil, 21 de outubro de 2006, disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm>. Acesso em 26 jun. 2019.

<sup>2</sup> Disponível em [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/180604\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2018.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf). Acesso em 26 jun.2019.

profunda e exige a percepção de que a dinâmica social é permeada por uma lógica branca, que subalterniza a comunidade negra.

Neste sentido, não podemos compreender que o direito ao esquecimento e à pacificação social se sobrepõem à reparação pela prática de racismo e de discriminação racial. A quebra desta lógica de funcionamento social demanda a utilização de medidas capazes de romper com a reprodução sistêmica de práticas racistas.

Noutro giro, é necessário repensar o nosso modelo punitivista, que se perfaz a partir da falsa concepção do direito penal como necessário à proteção social. Nas palavras de Salo de Carvalho (2015 p. 206):

*“A legitimação do direito penal como instrumento idôneo para proteção e efetivação dos direitos sociais e transindividuais deriva da concepção romântica que lhe atribuí, como missão, a tutela de bens jurídicos. Nota-se, pois, sob a justificativa de proteção dos direitos humanos, a ampliação do rol de condutas puníveis e conseqüentemente do horizonte da projeção da punitividade.”*

Não podemos refletir, apenas, sobre crime e punição, ao buscarmos proteção diante de violação a direitos, uma vez que já reconhecemos a falência desse sistema, verdadeira máquina de encarcerar o mesmo segmento social racial. Ao ser indagada sobre a viabilidade de uma sociedade livre de prisões e de presídios, Ângela Davis (2018 p.23) assim respondeu:

*“Eu acredito que uma sociedade sem prisões é uma possibilidade futura realista, mas em uma sociedade transformada, na qual a força motriz seja*

*constituída pelas necessidades do povo, não pelo lucro. Ao mesmo tempo, o abolicionismo prisional parece uma ideia utópica precisamente porque a prisão e as ideologias que a apoiam estão bastante enraizadas em nosso mundo contemporâneo. Há um número imenso de pessoas atrás das grades nos Estados Unidos – cerca de 2,5 milhões –, e o aprisionamento é cada vez mais usado como estratégia para desviar dos problemas sociais subjacentes, como racismo, pobreza, desemprego, ausência de educação e assim por diante. Esses temas nunca são abordados com seriedade. É uma questão de tempo até que as pessoas comecem a perceber que a prisão é uma solução enganosa.*

A ideia ressocializadora do cárcere há muito já não se apresenta atrativa e apenas perpetua e reproduz lógicas violentas e desumanas. E não se pode perder de vista a seletividade penal existente, que se materializa através do número desproporcional de pessoas negras em situação de cárcere.

Relatório do Departamento Penitenciário Nacional, relativo a junho de 2016, informa que 64% da população prisional é composta por pessoas negras, ao passo que, na população brasileira acima de 18 anos, em 2015, a parcela negra representava 53% do total<sup>3</sup>. O número de mulheres negras privadas de liberdade apresenta índice semelhante: 62% da população carcerária feminina é composta por pessoas negras<sup>4</sup>, segundo relatório referente ao ano de 2018. Pontue-se, ainda, estudo realizado pelo Instituto de Terra, Trabalho e Cidadania, que aponta que 68% das mulheres

---

<sup>3</sup>Disponível em [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/relatorio\\_2016\\_2211.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/relatorio_2016_2211.pdf). Acesso em 26 jun. 2019.

<sup>4</sup> Disponível em [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf). Acesso em 26 jun. 2019.

encarceradas são negras<sup>5</sup>. Certamente, este cenário escancara o racismo estrutural existente.

Além disso, também podemos abordar as questões atinentes à seletividade “inversa”, que se perfaz quando uma pessoa negra é vítima em ações penais. O número de condenações por injúria racial é baixíssimo, somado a quase inexistência de condenações pela prática de racismo.

As autoras Thula Pires e Carolina Lyrio<sup>6</sup>, em artigo produzido a partir de pesquisa realizada junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro com relação aos processos de racismo e de injúria racial, entre os anos de 1989 e 2011, constataram a total ausência de condenações nos termos da Lei 7.716/89 e a existência de apenas 23 condenações por injúria racial. Nas palavras das pesquisadoras:

*“Pode-se dizer que a análise dos processos julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reforça a hipótese de esvaziamento da legislação penal antirracismo na sociedade brasileira. Muitas são as escusas “técnicas” para defender a não aplicação da lei 7.716/89 aos casos a ela vinculados.”*

Ora, sob a justificativa de combater o racismo e a discriminação racial não podemos adotar a postura ilógica de nos socorrermos, tão somente, ao aparato criminal, utilizado como mecanismo de controle dos corpos negros, através do hiperencarceramento, mas condescendente diante de vítimas racialmente identificadas.

---

<sup>5</sup> Disponível em <https://observatorio3setor.org.br/noticias/68-das-mulheres-encarceradas-no-brasil-sao-negras-aponta-estudo/>. Acesso em 31 jul. 2019.

<sup>6</sup> RACISMO INSTITUCIONAL E ACESSO À JUSTIÇA: uma análise da atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos anos de 1989-2011. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7bf570282789f279>. Acesso em 26 jun 2019.

Por esta perspectiva, com mais razão ainda, devemos considerar a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil pela prática de racismo e de discriminação racial, pautando essa importante discussão a partir das mais diversas possibilidades jurídicas.

#### **IV – Conclusão**

A atuação da Defensoria Pública na defesa da população negra e o comprometimento institucional com o combate ao racismo estrutural existente devem ser compreendidos a partir da não limitação do acesso à justiça a pessoas não brancas, bem como do entendimento de que o enfrentamento a práticas subalternizadoras não deve se restringir ao âmbito do direito penal.

Nesta toada, trazer a discussão acerca da imprescritibilidade do crime de racismo para a seara da responsabilização civil mostra-se essencial para a integral promoção e proteção aos direitos humanos e para a demarcação do comprometimento institucional com a construção de uma sociedade sem preconceitos de raça e de cor.

Não se trata de reconhecer o direito como ferramenta de emancipação da população negra, uma vez que a sua utilização como forma de controle social é patente. Contudo, a atuação contramajoritária demanda o emprego dos mais variados mecanismos disponíveis à efetiva defesa dos vulneráveis.

É preciso transformar a atuação do Poder Judiciário brasileiro, que nega a afirmação dos direitos da população negra e a pune na seara criminal. Nesse sentido, a Defensoria Pública precisa assumir o desafio de trazer à tona fundamentos jurídicos e

sociais capazes de suscitar uma visão crítica acerca das estruturas institucionais permeadas por práticas racistas.

A perspectiva da universalidade de direitos, pautada na suposta imparcialidade do Poder Judiciário, que ignora as questões atinentes à raça e à cor em decisões proferidas cotidianamente, apenas aprofunda as distorções sociais existentes e contribui para o aprofundamento do racismo estrutural. Cabe à Defensora e ao Defensor Público, verdadeiro agente de transformação social, descortinar o véu da falsa neutralidade, impulsionando decisões que façam referência ao racismo e que contribuam para abalar as estruturas escravocratas que sustentam a sociedade brasileira.

## **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Silvio Luiz de. “O que é racismo estrutural?”; Belo Horizonte: Editora Letramento, 2018.

CARVALHO, Salo de. “Antimanual de criminologia”; 6.ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Relatório n°. 66/06, Caso 12.001, Simone André Diniz vs. Brasil, 21 de outubro de 2006, disponível em: < <http://www.cidh.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm> >. Acesso em 26 jun. 2019.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Vladimir Herzog vs. Brasil.** Disponível em < <https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacao->

[internacional/editais-2018-1/Resumo\\_Caso\\_Herzog.pdf/view](#) >. Acesso em 26 jun. 2019.

DAVIS, Ângela. “A liberdade é uma luta constante”; organização Frank Barat. tradução Heci Regina Candiani; São Paulo: Editora Boitempo, 2018.

DAVIS, Ângela. “Mulheres, raça e classe”; tradução Heci Regina Candiani; São Paulo: Editora Boitempo, 2016.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; LYRIO, Caroline. RACISMO INSTITUCIONAL E ACESSO À JUSTIÇA: uma análise da atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos anos de 1989-2011. Disponível em <  
<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7bf570282789f279> >. Acesso em 27 jun. 2019.

RIBEIRO, Djamila. “O que é lugar de fala?”; Belo Horizonte: Editora Letramento, 2017.